



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019 (Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 294, 297, 298, 302, 303, 307 e 308 e acrescenta o artigo 294-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais célere a tramitação de processos judiciais relacionados a crimes de trânsito, bem como estabelecer aumento de pena e criar instrumentos que permitam a aplicação de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens com a finalidade de garantir a

efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos às vítimas desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 294

§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.” (NR)

“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:

I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;

II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;

III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;

IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

V - proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;

VI – visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;

VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294 deste Código.

X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;

XI – alimentos provisionais;

XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.

.....

“Art.297.....

.....

§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime”. (NR)

“Art. 298.

.....

VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em

qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências”. (NR)

.....
“Art. 302.

.....
§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”. (NR)

“Art. 303.

.....
§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

.....
“Art. 306.....

.....
§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, impostas administrativa ou judicialmente com fundamento neste Código:

.....”. (NR)

“Art. 308.

Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§2º

§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembleia-Geral das Nações Unidas editou, em março de 2010, uma resolução definindo o período de 2011 a 2020 como a “**Década de ações para a segurança no trânsito**”. O documento foi elaborado com base em estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS)¹ que contabilizou, em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidente de trânsito em 178 países.

De acordo com o referido estudo, três mil vidas são perdidas por dia nas estradas e ruas em todo o mundo. É a nona maior causa de mortes no planeta. Os acidentes de trânsito são os maiores responsáveis por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo na faixa de 5 a 14 anos e o terceiro na faixa de 30 a 44 anos. Se nada for feito, a OMS estima que 1,9 milhão de pessoas devem morrer no trânsito em 2020 (passando para a quinta maior causa) e 2,4 milhões, em 2030.

A OMS aponta o Brasil como o quinto país com maior índice de mortes no trânsito, ficando atrás apenas da Índia, China, EUA e Rússia. Segundo o

¹ RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O ESTADO DA SEGURANÇA VIÁRIA 2015:
https://www.who.int/violence_injury_prevention/road_safety_status/2015/Summary_GSRRS2015_POR.pdf

Ministério da Saúde, apenas no ano de 2016, foram registradas no Brasil 37.345 mortes por acidentes.²

De acordo com dados do ano de 2017 publicados pela Polícia Rodoviária Federal³, a “presumível” falta de atenção dos motoristas causou 34.406 acidentes que resultaram na morte de 1.844 pessoas. A condução em velocidade acima do permitido foi a causa de 10.420 acidentes que mataram 1.007 pessoas e deixaram 9.658 feridos. Em seguida está a ingestão de álcool antes de dirigir, constatada em 6.441 acidentes que resultaram em 455 mortos e 6.023 feridos.

Diante desses números, em 2018, foi aprovada a Lei nº 13.614 que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS), acrescentando o artigo 326-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo metas e diretrizes para que o país reduza em, no mínimo, metade o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes. Para tanto, estabelece um prazo de dez anos. As metas de redução de mortes e lesões no trânsito, fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, a partir das propostas dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), no âmbito das respectivas circunscrições, garante que todos sejam chamados a contribuir.

Portanto, a violência no trânsito em nosso país mostra que é preciso um esforço de toda a sociedade para ser combatida e que as mais elementares regras de segurança no trânsito não estão sendo observadas pelos condutores, seja por imprudência ou até mesmo pelo desconhecimento das leis, o que não é justificável de forma alguma.

Para minimizar o danoso efeito do desconhecimento das regras de trânsito por parte da população brasileira, é necessário que o Poder Público concentre esforços no sentido de investir cada vez mais em ações educativas, tanto para motoristas, como para passageiros, ciclistas e pedestres, buscando, dessa forma, o aprimoramento da segurança no trânsito através da informação e da educação.

² O número de mortes em acidentes de trânsito no Brasil registrou redução geral de 3%, passando de 38.651 em 2015 para 37.345 em 2016. A comparação, feita pelo OBSERVATÓRIO Nacional de Segurança, tem como base dados sobre as vítimas fatais nas vias e nas rodovias do país no ano de 2016, divulgados pelo DataSUS, do Ministério da Saúde (<https://www.onsv.org.br/19076-2/>)

³ <https://www.prf.gov.br/portal/sala-de-imprensa/releases-1/balanco-prf-2017>.

Mas é preciso que avancemos ainda mais. Não bastam apenas ações educativas e uma legislação rígida com penas duras aos maus condutores. Tudo isso é importante, mas também é necessário que meios eficazes e objetivos de reparação de danos às vítimas possam ser facilmente aplicados. Por esse motivo vimos propor, através deste projeto de lei, a inclusão de medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir rapidamente a reparação de danos causados por crimes de trânsito à Lei nº 9.503/97, entre outras medidas.

Para tanto, este projeto propõe a criação de uma audiência preliminar logo após o acidente entre o condutor e a vítima, na presença do juiz, a fim de que a eventual necessidade de reparação de danos materiais seja suprida no mais curto espaço de tempo possível, ainda que de forma provisória.

Além disso, a presente iniciativa ainda prevê aumento de pena, estabelecimento de multa e criação medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Quanto à aplicação de medidas cautelares em relação a tais crimes, acreditamos que essa é uma iniciativa de suma importância para a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana quando nos referimos às vítimas de acidentes provocados por maus condutores.

A importância dessa iniciativa pode ser comprovada pela ação rápida e imediata do Ministério Público e do Judiciário de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho-MG. Decisões judiciais já bloquearam R\$ 11,8 bilhões da Vale após tragédia em Brumadinho: R\$ 1 bilhão para atendimento às vítimas, em ação movida pelo governo de MG; R\$ 5 bilhões para danos ambientais, em ação movida pelo MP; R\$ 5 bilhões para atendimento às vítimas, em ação movida pelo MP; e R\$800 milhões pela Justiça do Trabalho para assegurar pagamentos de despesas de funeral, traslado de corpo, sepultamento e demais serviços conexos, de todos os seus empregados diretos e terceirizados, cujos corpos tenham sido ou venham a ser encontrados.

Diante dos exemplos supracitados, conclui-se que o instituto da medida cautelar também pode ser aplicado na reparação de danos às vítimas de acidentes automobilísticos e trazer resultados positivos para o aprimoramento da legislação de trânsito.

A seguir, vejamos de forma detalhada, as alterações e acréscimos propostos às mencionadas leis:

1. Acréscimo do §2º ao artigo 294:

A medida visa conferir poder ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.

Embora não seja comum a decretação de tal medida a requerimento do MP, o referido acréscimo visa, sobretudo, incrementar a utilização dessa importante medida cautelar pelo MP, sempre que existir a necessidade de garantia da ordem pública no tocante à segurança viária.

2. Acréscimo do Artigo 294 – A:

O novo artigo tem o objetivo de criar medidas cautelares diversas da prisão preventiva nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Tal acréscimo visa preservar os autores de crimes de trânsito da nocividade do ambiente carcerário e tem ênfase reparatória.

3. Acréscimo do §4º ao Artigo 297:

O acréscimo do parágrafo trata da aplicação da multa reparatória. O referido parágrafo impõe a necessidade da inclusão na inicial do pedido de aplicação da mesma como condição para a sua aplicação.

Ou seja, de acordo com o parágrafo proposto, o juiz não poderá impor de ofício a multa reparatória, sem que tenha havido o pedido e a discussão do teor dele no processo, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, também não poderá impor de ofício a prestação reparatória prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem a discussão prévia nos autos. Tal acréscimo visa garantir a reparação dos prejuízos materiais à vítima, familiares ou sucessores e tem também por objetivo incrementar a utilização desse importante instrumento pelo Ministério Público para que se resgate o protagonismo da vítima no processo penal.

4. Acréscimo do inciso VIII ao artigo 298:

O novo inciso trata da criação de um agravante de extrema importância em razão do lugar, pois alcança situações de fato que comumente ocorrem, tendo em vista o elemento espacial, podendo

ser aplicado nos crimes de homicídio culposo de trânsito (art. 302), de lesão corporal culposa de trânsito (art. 303), de embriaguez ao volante (art. 306), de competição automobilística não autorizada ou racha (art. 308), de direção não habilitada, gerando perigo de dano (art. 309), e ainda no crime de permissão, confiança ou entrega indevidas da direção de veículo automotor (art. 310).

Tal acréscimo tem relevante importância em termos de repressão e prevenção geral, que crimes de trânsito praticados com incidência dos referidos elementos espaciais sejam mais severamente punidos.

A agravante não se aplicará nos casos em que estivermos diante “*exclusivamente*” do crime de velocidade incompatível, do art. 311, do CTB, pois “*as elementares*” desse delito coincidem com os componentes espaciais da agravante ora proposta. E não é permitida, como se sabe, dupla punição pelas mesmas circunstâncias.

5. Acréscimo do artigo 301 – A:

O novo artigo estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência com a finalidade de, se for o caso, promover a reparação de danos causados pelo crime de trânsito de maneira rápida, oportunidade em que o Ministério Público terá para propor ao denunciado pena restritiva de direitos, isolada ou cumulativamente, a ser especificada na proposta.

6. Acréscimo do §4º ao artigo 302, do §3º ao artigo 303, do §4º ao artigo 306 e do §3º ao artigo 308:

Os acréscimos dos referidos parágrafos aos supracitados artigos têm o objetivo comum de criar instrumentos que garantam efetividade de uma eventual condenação de reparação de danos à vítima.

7. Modificação da redação do artigo 307:

A nova redação dada ao artigo 307 por meio da iniciativa acima visa deixar claro que a suspensão, bem como a proibição, de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor a ser imposta poderá ser tanto de natureza administrativa como judicial.

8. Modificação da redação do caput e do §1º, ambos do artigo 308:

Os aumentos de pena propostos pelas alterações acima são de extrema importância, pois o dano causado terá ocorrido por meio de conduta que terá extrapolado o mero perigo concreto. Nesse caso, o aumento de pena é justificado, em que pese o fato de não ter havido dolo direto ou eventual em relação ao crime que resultou em lesão grave.

Para melhor exemplificação do que está sendo proposto por meio deste projeto, apresentamos a tabela comparativa a seguir:

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.</p>	
<p>Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.</p>	<p>§1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo. (Parágrafo renumerado)</p>
	<p>§ 2º Ao receber os autos, o Ministério Público se manifestará fundamentadamente sobre a necessidade de aplicação da medida cautelar de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou da proibição de sua obtenção.</p>
	<p>“Art. 294 – A. Sem prejuízo dos dispostos no art. 294 deste Código e nos arts. 318, 318-A, 318-B e 319 do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber denúncia relacionada a quaisquer dos crimes previstos nos arts. 302, 303 e 308 deste Código, poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou assistente de acusação, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sempre que adequadas ao fato e ao seu autor:</p>

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	I – medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens para garantir a reparação do dano, sempre que houver morte, lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ou prejuízo material relevante, resultantes dos delitos referidos no “caput”;
	II – comparecimento em juízo para comprovar e justificar atividades com a periodicidade estabelecida pelo juiz;
	III – frequência e tratamento médico e psicoterapêutico para o alcoolismo e para a dependência de outras drogas com comprovações periódicas estabelecidas em juízo;
	IV – frequência a palestras de prevenção de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	V – proibição de frequentar bares e outros estabelecimentos onde exista consumo de bebidas alcoólicas;
	VI - visitas a entidades, hospitais e clínicas médicas ou de reabilitação, nos quais se preste atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, com elaboração de relatório e apresentação ao juízo;
	VII – visitas ao Corpo de Bombeiros do município em que residir, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	VIII – visitas a unidades da Polícia Militar ou Rodoviária com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	IX – apreensão do documento de permissão ou habilitação para conduzir veículos automotores, sempre que necessário para assegurar o cumprimento das medidas previstas no art. 294, deste Código.

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	X – participação em projetos comunitários e campanhas de promovidas por entidades públicas ou privadas, com a elaboração de relatório e apresentação ao Juízo;
	XI – alimentos provisionais;
	XII – recolhimento domiciliar noturno, feriados e finais de semana.
	Parágrafo único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medidas, impor outra cumulação, ou impor multa em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem) dias de multa, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente o valor de 1/30 (um trinta avos) até 3 (três) vezes o valor de 1 (um) salário mínimo”.
Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.	
§1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.	
§2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.	
§3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.	
	§4º Ao oferecer denúncia, o Ministério Público incluirá, na inicial, pedido de aplicação da multa reparatória com base no prejuízo material resultante do crime.

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:	
I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;	
III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;	
IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	
VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;	
VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres	
	<p>VIII – nas dependências ou imediações de praça pública, hospital, escola, creche, centro esportivo ou quadra de esportes, núcleo comunitário, de lazer, igreja, estação ou ponto de embarque em qualquer local em que haja reunião ou concentração de pessoas na via pública ou em suas adjacências.</p>
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>§1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p> <p>V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008).</p> <p>§2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016).</p> <p>§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência</p> <p>Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	
	<p>§4º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>
<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1o do art. 302.</p> <p>§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade</p>	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.	
	<p>§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, no caso de lesão corporal de natureza grave, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>
<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:</p> <p>I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou</p> <p>II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.</p> <p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>	

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
	<p>§4º Tratando-se de condenado reincidente específico poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito do veículo por ele utilizado quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>
<p>Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.</p>	<p>“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta, administrativa ou judicialmente, com fundamento neste Código. (NR)</p>
<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:</p> <p>Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p>	<p>Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)</p> <p>§1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, pena privativa de liberdade é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (NR)</p>

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.	Projeto de Lei
<p>§2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p>	<p>§3º Desde que não prejudique a reparação dos danos causados pelo crime, poderá o juiz, na sentença, decretar a perda, em favor do fundo estadual de trânsito, do veículo utilizado pelo condenado, quando de sua propriedade ou de pessoa jurídica cujo quadro societário o condenado integre.</p>

Diante do exposto, acreditamos que as alterações e acréscimos à Lei nº 9.503/97 aqui apresentados, bem como as demais medidas propostas neste projeto de lei, serão de extrema importância para garantirmos mais agilidade no processo de reparação de danos às vítimas de crimes de trânsito, gerando por meio da presente iniciativa mais segurança jurídica aos brasileiros, razão pela qual, solicitamos aos membros do Congresso Nacional o apoio necessário para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB-SP